



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 08 / 2005  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13116.000568/2003-26  
Recurso nº : 125.866  
Acórdão nº : 202-15.725

Recorrente : **FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 01 / 10 / 04  
*[Assinatura]*  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constitucional Federal.

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Cabível a exigência da exação, quando o próprio contribuinte reconhece a ausência de seu recolhimento.

**TAXA SELIC. CABIMENTO.**

Legítima a aplicação da Taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

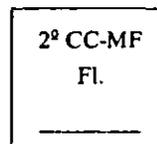
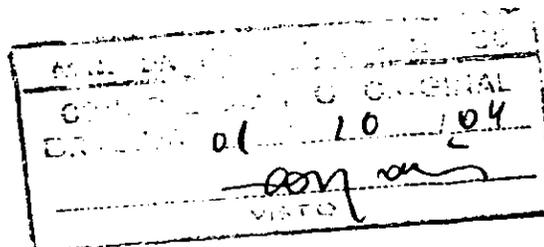
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº :** 13116.000568/2003-26  
**Recurso nº :** 125.866  
**Acórdão nº :** 202-15.725

**Recorrente :** FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA.

### RELATÓRIO

Em 05/06/2003, foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração de fls. 4 a 12, pela ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores dos períodos abril de 2000 a dezembro de 2002. A referida autuação tem por origem fiscalização determinada por ordem judicial (Ofício nº 216/2002 – Justiça Federal em Goiás).

Inconformada, a interessada impugnou a autuação alegando, em apertada síntese: (i) “que o sujeito passivo apenas não fez o pagamento do crédito tributário”; (ii) “que o auditor reconheceu a inexistência de motivos para revisão do lançamento”; (iii) “que houve afronta ao princípio da hierarquia das leis, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91 foi alterada por lei ordinária”; (iv) “que houve afronta aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco”; (v) “que ilegal a utilização da taxa Selic”; e, (vi) “que a multa aplicada é desproporcional” (fl. 219).

A Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que apurada “... a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é cabível o lançamento de ofício, com a imposição de multa de ofício.” (Acórdão DRJ/BSA nº 7.359/2003, fls. 218/221).

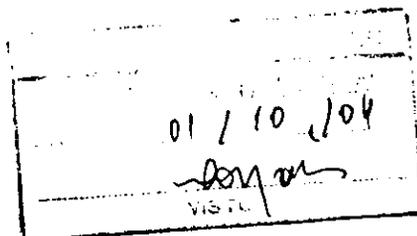
A interessada, contra o aludido acórdão, recorre a este Colegiado repisando seus argumentos de impugnação ao Auto de Infração. O aludido apelo de fls. 235/245 foi formalizado com o processo administrativo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000568/2003-26  
Recurso nº : 125.866  
Acórdão nº : 202-15.725



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, daí dele conhecer.

No que diz respeito às alegadas violações aos princípios da hierarquia das leis, da capacidade contributiva e do não-confisco, todos albergados pela Constituição Federal, impende esclarecer que, neste particular, meu voto é pela negativa de provimento ao recurso interposto, pois já restou pacificado o entendimento neste Segundo Conselho de Contribuintes que o “... *exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.*” (RV nº 115.601, Acórdão nº 203-08.431, relatora a Conselheira Lina Maria Vieira).

E quanto à matéria de fundo – o não recolhimento da COFINS -, vale asseverar que, às fls. 39 e 40 dos autos, a Fiscalização expressamente consignou que a recorrente não estava amparada pela **espontaneidade** e que, ao contrário do que pretende fazer crer em suas razões de apelo voluntário, a interessada é sim **devedora** da exação em comento.

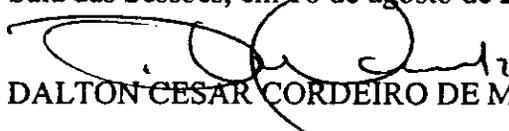
A Fiscalização, aliás, apurou que tal crédito em favor Administração não se deu em decorrência de prática criminal, o que ensejaria até o agravamento da multa em 150%, mas por simples e confessa **inadimplência** da recorrente.

E a revisão de ofício do lançamento é procedente e cabível, como na hipótese ora em análise, “... *quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado incorreu em penalidade por ter feito, ou deixado de fazer, o que a legislação tributária lhe impunha. (...), o que autoriza a efetuação do procedimento para lançar de ofício e, sendo imprestável a escrita ou os documentos mantidos pelo sujeito passivo, recorrerá a autoridade à técnica do arbitramento, contemplada no art. 148; ...*” (Baleeiro, Aliomar, Direito tributário brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pgs. 823 e 825). Correta, portanto, a incidência das multas moratória e de ofício<sup>1</sup>.

Por fim e quanto a utilização da Taxa SELIC, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que é legítima “... *a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.*” (RV nº 120.829, Acórdão 202-14.576, relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar).

Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> Acórdão 202-14576